RCD no HABEAS CORPUS Nº 515.466 - GO (2019/0168231-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	PEDRO LUCAS FONSECA CAMILO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES - GO017249
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão na qual indeferi liminarmente *habeas corpus* impetrado em benefício de PEDRO LUCAS FONSECA CAMILO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5162246-65.2019.8.09.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 12/3/2019, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180 e 288 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi parcialmente conhecida e denegada pelo Tribunal *a quo*. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 95/102):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÀO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUTURA APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em sede de habeas corpus não comporta discussão acerca do futuro regime prisional mais brando, em tese, a ser fixado no caso de condenação, por exigir dilação probatória. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. 2. Estando sedimentada a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ante a imprescindibilidade para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, em elementos concretos, especialmente na gravidade concreta do delito, a manutenção da medida constritiva não caracteriza constrangimento ilegal. BONS PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a segregação cautelar, quando presentes outros*

> *requisitos que autorizem a decretação fundamentada da medida extrema. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. 4. A manutenção da custódia cautelar não configura ofensa aos referidos princípios constitucionais, se presentes os requisitos ensejadores da medida, ex vi do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.*

No presente *writ*, a defesa alegou que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva. Aduziu que não foram demonstrados elementos indicadores da alegada contumácia delitiva. Ressaltou que o paciente é o mais novo dos acusados, e o único a exercer atividade laborativa, destacando suas circunstâncias pessoais favoráveis. Requereu, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Na decisão de e-STJ fls. 86/88, indeferi liminarmente o *habeas corpus*, tendo em vista que a defesa não juntou cópia do acórdão atacado.

No presente pedido de reconsideração, o requerente instruiu os autos com a peça faltante, sanando a irregularidade apontada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a defesa supriu a deficiência de instrução dos autos, afastando o fundamento que ensejou o indeferimento liminar da ordem. Desse modo, **reconsidero a decisão anterior**, e passo à análise das alegações ofertadas.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Ao menos em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Ao que parece, o paciente integrava associação criminosa voltada para a práticas de roubo e receptação, com divisão de tarefas, sendo, em

tese, sua incumbência, transportar e ocultar os bens objeto dos crimes até que fossem repassados a terceiros.

No caso vertente, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator